



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722836/2017-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.034 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente CVI REFRIGERANTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2016

RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES VINCULANTES. AFRONTA. PARADIGMA.

Não demonstra divergência suficiente ao conhecimento do especial o acórdão paradigma que contraria precedentes vinculantes.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. REGIME TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA LEGAL.

O regime tributário de mercadoria adquirida e escriturada segue os ditames legais, e não a opinião que fisco e contribuinte tem desta aquisição.

SÚMULA 509 STJ. BOA-FÉ. PROVA. DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE FATO.

Para que se possa falar em boa-fé necessário que as provas demonstrem que o contribuinte desconhece a situação de fato que chama a incidência da norma. No caso de aquisição de insumos para a produção de refrigerantes, necessário que o contribuinte desconheça o produto que adquire.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à obrigação do adquirente de verificar a classificação descrita em nota fiscal, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela **Contribuinte, Recorrente**, contra o Acórdão n.º 3301-005.954, integrado pelo Acórdão n.º 3301-007.106, assim, respectivamente, ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2016

CRÉDITO INCENTIVADO OU "FICTO". CLASSIFICAÇÃO FISCAL CONSTANTE DA NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELA CONFERÊNCIA.

É responsabilidade do adquirente de produtos tributados ou isentos examinar se estes estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares, inclusive as referentes à correta classificação fiscal.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que haja a alteração de critérios jurídicos adotados no lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN, deve ter havido um lançamento de ofício anterior em relação aos mesmos fatos geradores cujo posicionamento se pretende alterar. Eventuais conclusões de procedimentos fiscais anteriores efetuados em relação ao contribuinte e seus atos decorrentes (glosas, lançamento ou decisão motivada de não lançar) não vinculam a autoridade fiscal em ações fiscais posteriores, relativas a outros fatos geradores.

RFB. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO CONDICIONADO A CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA SUFRAMA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a despeito de não possuir ingerência quanto aos critérios objetivos e subjetivos de competência da SUFRAMA para a concessão dos incentivos fiscais de sua alçada, pode fiscalizar o fiel cumprimento das condições delineadas pela citada Superintendência necessárias ao gozo de isenção tributária condicionada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que só se tomam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses "kits" deverá ser classificado no código próprio da Tabela de Incidência do IPI.

IPI CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL. NEM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DO CREDITAMENTO.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar o direito ao creditamento de IPI de bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização, conforme acórdão proferido pelo regime de recurso repetitivo (REsp 1.075.508/SC, Rei. Min. Luiz Fux. DJ 13/10/2009).

Recurso Voluntário Negado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a ocorrência de omissão na análise de argumentos dispendidos em recurso voluntário, cabem os embargos de declaração para saneamento dos pontos omissos.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ARTIGO 76, II, A, DA LEI N.º 4.502/64. NÃO RECEPÇÃO PELO ARTIGO 100, II, DO CTN.

O artigo 76, II, "a" da Lei n.º 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN. Diante da inexistência de decisão administrativa com eficácia normativa atribuída por lei, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, incabível a exoneração pleiteada.

Embargos de Declaração Acolhidos, com efeitos infringentes.

1.2. Em seu recurso, a **Recorrente** suscita divergência jurisprudencial sobre (nos temas que chegam ao nosso conhecimento) a aplicação do artigo 76 inciso III alínea 'a' da Lei 4.502/64 e sobre a inexistência da obrigação do adquirente verificar a classificação fiscal descrita em nota e, para tanto, apresenta os seguintes paradigmas:

Acórdão 3401-003.751

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À GLOSA DE CRÉDITOS DO ADQUIRENTE PROVENIENTES DE DESTAQUE DE VALOR DE IPI A MAIOR POR PARTE DO FORNECEDOR.

É descabida a glosa de créditos apropriados pelo adquirente relativos a produtos entrados no estabelecimento da contribuinte. Inteligência do art. 225 RIPI e do art. 49 CTN, sob pena de duplo enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, sendo cabível ao fornecedor requerer a restituição do valor pago a maior nos termos do art. 166 CTN. Os deveres dirigidos à contribuinte-adquirente inerentes ao art. 266 do RIPI se referem, salvo exigências específicas que defluem da própria norma, são aqueles evidentes, decorrentes da simples análise da mercadoria e dos documentos fiscais, não sendo cabível se exigir que o adquirente verifique a correção da alíquota aplicada pelo fornecedor.

Acórdão 02-02.895

IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

O conteúdo semântico da expressão "e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares" existente na parte final do art. 62 da Lei n.º 4.502/64 não inclui a obrigatoriedade de o adquirente verificar se a classificação fiscal dos produtos adquiridos está correta.

Acórdão 9303-003.517

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. OBSERVÂNCIA DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

Não serão aplicadas penalidades aos que tiverem agido ou pago o tributo, enquanto prevalecer o entendimento constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado. Aplicação do art. 76, inc. II, alínea “a” da Lei n.º 4.502, de 1964.

1.2.1. No mérito, a **Recorrente** argumenta:

1.2.1.1. A revogação pelo RIPI/98 da obrigação de o adquirente verificar a classificação fiscal dos produtos (revogação mantida pelos RIPIs subsequentes), indica que não é dever do contribuinte tal análise;

1.2.1.2. A Súmula 509 do STJ garante o crédito descrito em nota fiscal ao adquirente de boa-fé;

1.2.1.3. O artigo 76 inciso II alínea ‘a’ da Lei 4.502/64 permanece em vigor, tanto que repetido pelos RIPIs posteriores e a Jurisprudência da CSRF à época do lançamento do crédito afastava a obrigatoriedade de o adquirente verificar a correção da classificação fiscal dos produtos;

1.2.1.4. Por se tratar de previsão de dispensa de penalidade antevista em Decreto, este CARF é obrigado a observá-la.

1.3. Em contrarrazões, a **Recorrida** argumenta:

1.3.1. *“Tendo em vista que apenas 9 (nove) grupos fabricantes produzem refrigerantes no Brasil vinculados ao Sistema Coca-Cola Brasil, certo é que as notas fiscais de saída dos “kits” emitidas com errônea classificação fiscal pela RECOFARMA não são suficientes para rechaçar as “engarrafadoras” das imputações fiscais em comento”;*

1.3.2. *“O cerne da demanda é o descumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito de IPI e, não propriamente, a regularidade formal do preenchimento da nota fiscal, o que conduz à rejeição da tese no particular”;*

1.3.3. *“O entendimento desse Conselho (a exemplo do acórdão n.º 101-92167) é de que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa apenas tomam o caráter de normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa”;*

1.3.4. *“Não é qualquer ato praticado por autoridades administrativas que pode ser considerado como norma complementar. Somente os atos em relação aos quais é permitida certa discricionariedade, quando praticados reiteradamente, podem ser considerados como normas complementares nos termos do art. 100 do CTN”;*

1.3.5. “*Não há razão para se excluir a penalidade imposta à recorrente, haja vista que o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64 foi tacitamente revogado pelo art. 100 do CTN, que passou a exigir que as decisões administrativas tivessem caráter normativo, com base em disposição literal de lei*”;

1.3.6. Nos temas tratados no lançamento de ofício não há Jurisprudência consolidada nesta Casa.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O recurso é tempestivo, fundamentado em paradigmas de Turma Ordinária e Câmara Superior não alterados por esta Casa. Resta clara da leitura do arrazoadado a interpretação legislativa questionada (artigo 76, inciso II, alínea ‘a’ da Lei 4.502/64 e art. 266 do RIPI/02). Os paradigmas versam sobre a matérias devidamente prequestionadas no Acórdão recorrido (que não trata de nulidade na forma da Lei 9.784/99) de Turma Ordinária.

2.1.1. A Súmula CARF 167 dispõe que as decisões proferidas por esta Casa são insuficientes para excluir eventuais penalidades aplicadas aos contribuintes, ou seja, é contrária ao quanto decidido no Acórdão Paradigma 9303-003.517– eleito pela **Recorrente** para demonstrar a divergência -, logo, forte no artigo 67 § 12 do RICARF, não conheço do especial nesta matéria.

2.2. Se bem que exista alguma similitude entre o Acórdão recorrido e o Paradigma 02-02.895 (pois ambos tratam de hipótese de erro de classificação fiscal pelo fornecedor), não há entre eles similitude suficiente para conhecimento do recurso e, tampouco, divergência de interpretação jurídica, vez que o recorrido trata de hipótese de creditamento por erro de classificação fiscal do fornecedor, enquanto o paradigma trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória:

Acórdão 02-02.895

Trata-se de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto com fulcro na contrariedade à lei, em face do Acórdão n 2 202-15.355, por meio do qual deu-se provimento ao recurso voluntário para **cancelar a multa regulamentar do IPI prevista no art. 368 c/c 364 do RIPI/82**, lançada contra o adquirente de produtos com erro de classificação fiscal e alíquota, por descumprimento do disposto no art. 173 do mesmo regulamento.

Acórdão recorrido:

1. Cuida o presente processo da lavratura de Auto de Infração contra o Interessado em epígrafe, tendo sido constituído crédito tributário relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 46.412.955,57 (principal), acrescido de multa e juros, referente ao Período de Apuração de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2.2.1. De outro lado, no Acórdão Recorrido fixou-se o dever de a **Recorrente** verificar a correta classificação fiscal das mercadorias que adquire, com fulcro no parte final do artigo 62 da Lei 4.502/64. Já no Acórdão 3401-003.751 afirmou-se não ser responsabilidade do contribuinte a verificação da correta classificação fiscal e alíquota das mercadorias que adquire para efeitos do IPI, com fundamento no artigo 266 do RIPI/2010 e na proibição de enriquecimento ilícito do fisco:

Acórdão Recorrido:

Não há razão no argumento, pois o art. 62 da Lei nº 4.502/64 prescreve a obrigatoriedade de os adquirentes que receberem produtos tributados ou isentos examinarem se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares: SEÇÃO II Das Obrigações dos Adquirentes e Depositários

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprêgo ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se êles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao sêlo de contrôle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se êstes satisfazem a tôdas as prescrições legais e regulamentares.

Acórdão 3401-003.751

65. A apropriação indevida de créditos de IPI decorrentes de destaque do fornecedor com alíquota a maior, tratada no item B.1 do relatório fiscal, gerou a glosa correspondente no valor de R\$ 22.521,85.

66. No entendimento da autoridade fiscal, cabe ao adquirente da mercadoria verificar se o documento preenche todas as condições estabelecidas pelo RIPI e, no caso, não sendo possível se considerar a não cumulatividade de maneira ampla e irrestrita. De fato, tal argumento não socorre a contribuinte, mas tampouco é possível se concordar com a decisão recorrida ao manter a glosa efetuada.

67. Isto porque, se o **fornecedor** da mercadoria realizou indevidamente destaque a maior de IPI, não havendo qualquer indício ou hipótese nos autos de simulação ou de fraude, não há, na situação presente, qualquer prejuízo à Fazenda, mas verdadeiro enriquecimento ilícito. Devido à repercussão econômica do tributo, ao fornecedor caberia, em tese, proceder à restituição das quantias pagas a maior desde que satisfeitos os "requisitos diabólicos" do art. 166 do Código Tributário Nacional, tocando à contribuinte recorrente prover a autorização expressa em virtude dos chamados "efeitos translativos" do tributo. (...)

71. A decisão recorrida admite, corretamente, que tal dispositivo não obriga a adquirente a "(...) *verificar a classificação fiscal da mercadoria e a alíquota consignadas nas notas fiscais*", mas considera que o efeito de tal constatação é unicamente afastar a aplicação da pena do art. 492 do RIPI. Assim não nos parece: ao se concluir que a dicção do art. 266 do RIPI não obriga o adquirente a verificar classificação fiscal e alíquotas das notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inviabiliza-se a própria glosa dos créditos correspondentes. Observe-se, neste sentido, a completa impraticabilidade da norma caso a leitura fosse diversa: estar-se-ia a exigir de uma contribuinte como a recorrente, que adquire possivelmente milhares de peças e insumos, a análise fundamentada de cada item adquirido. Conjetura-se que não haveria suficientes tributaristas no mercado fosse esta a interpretação.

72. Desnecessário dizer que o desígnio da norma evidentemente não é este. O objetivo do dispositivo é alcançar apenas aquilo que o adquirente "sabe ou deveria saber", sobre erros formais ou de identificação imediata ou evidente. Em outras palavras: cabe à

adquirente examinar se os produtos estão rotulados, marcados, selados (caso estiverem sujeitos ao selo de controle) e se estão acompanhados dos documentos exigidos, e se tais documentos satisfazem às prescrições (formais) do Regulamento. Quando a exigência de verificação é específica, exigindo-se um verdadeiro *dever de fiscalização* ou de colaboração do adquirente, a norma é expressa, *e.g.* ao exigir que verifique se a mercadoria está selada, *estando a fornecedora sujeita* ao selo de controle, o que obriga a empresa a saber se há ou não a sujeição de seu fornecedor à norma em apreço.

2.2.1. Sem prejuízo da distinção de processos produtivos (refrigerantes e autopeças) e de fundamentos para manutenção e afastamento da glosa (art. 112 do CTN e artigo 266 do RIPI) há similitude fática e divergência interpretativa. Ambos os casos tratam de crédito básico de IPI, em que a fiscalização glosa os créditos na escrita fiscal por discordar da classificação das mercadorias descrita em nota fiscal emitida pelo fornecedor do contribuinte (similitude fática) sendo que no recorrido houve a manutenção da glosa por entender ser obrigação do contribuinte verificar a classificação fiscal e no paradigma a glosa foi afastada por entender **não** ser obrigação do contribuinte verificar a classificação fiscal dos produtos que adquire (divergência de interpretação jurídica).

2.3. Destarte, conheço do recurso da **Recorrente** no tema obrigação de verificar a classificação fiscal dos produtos descritos em nota fiscal pelo adquirente.

2.4. Em sua Súmula 509 (respaldada no repetitivo descrito no REsp 1.148.444/MG) o Tribunal da Cidadania fixou entendimento no sentido de ser “*lícito ao COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*” – Súmula esta que pretende a **Recorrente** ver aplicada ao caso em voga por analogia.

2.4.1. De saída, a fiscalização não questiona a idoneidade das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores da **Recorrente** e, menos ainda, a idoneidade dos fornecedores. O que a fiscalização aponta é que a **Recorrente** escriturou indevidamente créditos a alíquota de 20% quando, em verdade, deveria tê-los escriturados com “*alíquota zero*”. Portanto, a situação em liça menos se assemelha àquela – frequentemente julgada por esta Turma – de glosa de Notas por fornecedores inidôneos e mais se assemelha àquela – julgada com a mesma frequência – de glosa de créditos por não enquadramento nos requisitos legais. É dizer, pouco importa o que o fornecedor da **Recorrente**, a **Recorrente** ou o fisco entendam ou ainda a intenção (boa ou má) de cada um, o que importa é o que determina o legislador e, no caso, o legislador determina o creditamento de acordo com a classificação fiscal, obviamente, correta.

2.4.2. Outrossim, nosso Código Civil trata da boa e da má-fé em inúmeros artigos, sempre com a régua de conhecimento de determinada situação. Com efeito, o artigo 1255 e seguintes do Código Civil dispõe que aquele que planta em terreno alheio, **sem saber que pertence a terceiro**, procede de boa-fé e terá direito a indenização, a *contrariu sensu* aquele que planta em terreno alheio sabendo-o, procede de má-fé. Prossegue a Matrícula Substantiva, presumindo má-fé do proprietário do terreno quando a plantação ou edificação é feita em sua presença (ou seja, quando ele sabia da situação ilícita):

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

2.4.1. Ademais, a doutrina civilista taxa de adquirente de má-fé aquele que traz ao seu patrimônio coisa que sabia que era litigiosa (art. 457 CC). Ao final, e o que parece definitivo, o possuidor de boa-fé é aquele que *“ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”* (art. 1.201 CC) perdendo este *status* a partir do momento que *“as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente”* (art. 1.202 CC).

2.4.2. Desta forma, boa-fé é a confiança de se estar agindo conforme a Lei, sem intuito de lesar e a má-fé é o conhecimento da situação ilícita, é o saber que lesa outrem (*Fides bona contraria est fraudi et dolo*). Em nosso caso, a boa-fé, em uma primeira leitura, poderia se desdobrar em dois aspectos, no conhecimento dos fatos, ou melhor, no conhecimento do produto adquirido e no conhecimento da classificação fiscal. No entanto, o tema *classificação fiscal* é jurídico. O enquadramento de uma mercadoria na NESH ou na TIPI é uma atividade hermenêutica, própria do jurista, e a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei. Nos sobra, portanto, apenas a análise do desconhecimento de fato.

2.4.3. Portanto que se possa falar em boa-fé necessário que a **Recorrente** desconheça a situação de fato chama a incidência da norma, necessário que ela desconheça o produto que adquire. Afirmar que a **Recorrente**, fabricante de refrigerantes, presente na mesa de milhões de brasileiros e bilhões de pessoas pelo mundo, desconhece a composição dos principais insumos utilizados em sua produção é um tanto espantoso, já em abstrato (Como assim? A **Recorrente** não sabe o que coloca em seu refrigerante?).

2.4.4. Para alívio daqueles que consomem refrigerantes, a **Recorrente** demonstra conhecer, e muito bem, os produtos que adquire; tanto que faz acompanhar sua impugnação documentos com detalhes dos processos produtivos e da composição de cada um dos insumos. Destarte, a **Recorrente** bem conhece o produto que adquire e, ao menos por ficção jurídica, deveria conhecer a classificação fiscal, não havendo que se falar em boa-fé.

2.4.5. Ao final, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça é aplicável *quando demonstrada a veracidade da compra e venda*, isto é, quando os fatos que cercam a operação de transferência de propriedade correspondem à hipótese normativa, e, no caso, por decisão inatacável, há divergência entre o descrito em nota fiscal e a hipótese normativa no tema classificação fiscal de mercadorias.

2.4.6. Destarte, com razão o Acórdão recorrido ao afastar a possibilidade de creditamento com base na boa-fé da **Recorrente**, como em outros precedentes desta Casa:

DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A boa fé do adquirente não é suficiente para garantir o direito ao crédito como se devido fosse se ausentes os requisitos legais previstos na norma de regência. (Acórdão 3302-012.741 – Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho)

IPI. RESPONSABILIDADE PELA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INDICADA NAS NOTAS FISCAIS DOS “KITS”. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. O art. 136 do CTN determina que a intenção do agente não deve ser levada em conta na definição da responsabilidade por infrações tributárias. O fato de ter agido de boa-fé não permite ao contribuinte se locupletar de crédito ao qual não tem direito. A boa-fé do adquirente é sempre levada em conta na graduação da multa de ofício aplicável pois, caso fosse constatada a intenção do Recorrente de fraudar o Fisco, ou seja, presente o dolo, outra teria sido a consequência da sua conduta, pois incidiria na previsão de multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. (Acórdão 3401-006.881 – Relator Lázaro Antônio Souza Soares)

3. Pelo exposto, admito e conheço em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto